



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

PROC. Nº _____

FLS. _____

RUBRICA _____

timon.ma.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 308/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3144/2025 - SEMGOV

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

ORIGEM: Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

PROC. Nº 3144/25

FLS. 99

RUB. MR

**SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER
JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
FUNDAMENTADA NO ART. 75, IX, DA LEI Nº
14.133/2021. EXAME DE LEGALIDADE.**

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação dos serviços postais e correlatos (pacote platinum), abrangendo serviços exclusivos e concorrenciais, para atender as necessidades das secretarias e órgãos do município de Timon/MA.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Secretário Municipal de Governo de Timon/MA.

Em análise aos autos, verifica-se que foi devidamente instruído com: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Justificativa para a Modalidade de Contratação Sugerida, Justificativa para escolha do fornecedor e do preço, Termo de Referência e anexos, mapa de riscos, Autorização do Gestor para contratação, Dotação Orçamentária com comprovação da existência, Minuta do Contrato e Solicitação de Parecer a esta Comissão.

Assim, estando o processo pronto para análise jurídica foi remetido à Comissão Permanente de Licitações e Contratos.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

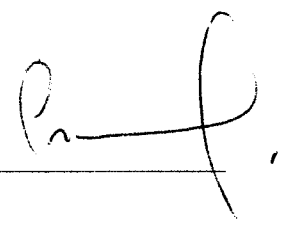
Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o referido processo aborda a contratação de entidade integrante da administração pública criada com a finalidade específica de prestar o serviço postal, sendo uma necessidade ininterrupta o envio de correspondências oficiais, notificações extrajudiciais, remessa de documentos e encomendas, tudo no escopo da essencialidade para as atividades administrativas municipais.





Dessa forma, a contratação irá priorizar uma melhoria na educação, serviço público municipal obrigatório, e servirá para assegurar a condição do processo licitatório por empresa séria, segura e transparente, o que certamente contribuirá com a eficiência do certame.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Da Contratação via Dispensa de Licitação

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - **para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades**, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Conforme previsto na norma superior, a realização do certame primando pela competição é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório formal. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, em observância estrita a legalidade.

No caso em análise, muito embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detenha o monopólio do serviço postal, a contratação irá abranger serviços concorrenciais, dos quais o correios não detém o monopólio, por isso, em tese, se justificaria a possibilidade de competitividade.

Contudo, devido a contratação integrada abrangendo também os serviços exclusivos, o caso em análise demonstra que se deve proceder a contratação dos Correios para ambos os serviços, por critérios de economicidade e melhor gestão dos contratos.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), trouxe em seu texto a possibilidade de realizar **dispensa de licitações para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.**

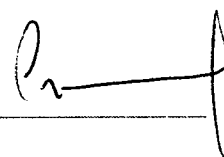
Os correios, é entidade integrante da Administração Pública, sendo empresa pública federal, criada pelo Decreto Lei 509/1969, para a prestação do serviço postal nacional. O enquadramento no art. 75, IX da Lei 14.133/2021 se dá vez que a empresa pública foi criada com a finalidade específica para a prestação dos serviços postais (exclusivos e concorrenciais), com capilaridade e infraestrutura inalcançável por empresas privadas, garantindo eficiência administrativa ao município contratante.

Outrossim, os correios, nos serviços exclusivos e nos concorrenciais realizam preços condizentes com a realidade do mercado, conforme a documentação acostada aos autos, o que possibilita a sua contratação mediante a dispensa licitatória.

Em tempo, da documentação acostada, verifica-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS atende ao objeto da contratação e as regras descritas no Termo de Referência.

Em continuidade, analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do procedimento administrativo partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua contratação, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária.

Destaca-se ainda que o preço e o valor global da licitação está condizente com a média de consumo da administração para o mesmo serviço em anos anteriores, sendo que a lei 14.133/2025 permite a formalização de contratos de prestação continuada com prazo de 05 anos, nos termos do art. 106 da Lei 14.133/2021.





A realização de procedimento licitatório no caso específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida lei.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Justificativa para a Modalidade de Contratação Sugerida, Justificativa para escolha do fornecedor e do preço, Termo de Referência e anexos, mapa de riscos, Autorização do Gestor para contratação, Dotação Orçamentária com comprovação da existência, Minuta do Contrato e Solicitação de Parecer a esta Comissão.

O artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal regra não se mostra com rigidez absoluta, nos autos, resta devidamente justificado a utilização da Dispensa Presencial e a dispensa da publicação prévia.

Da Pesquisa de Preço

Quanto à pesquisa prévia de preços de mercado importante tecer algumas considerações, na medida em que pode soar estranho o fato da possibilidade de dispensa e a necessidade de pesquisa de preços de mercado.

O regime da Lei nº 14.133/2021 distingue os casos de licitação dispensável – hipóteses *numerus clausus* – definidas nos incisos do artigo 75, dos casos de licitação inexigível – hipóteses exemplificativas do art. 74. Nestes, não existe possibilidade de competição e naqueles, ainda que a competição seja viável, a lei autoriza a contratação direta sem licitação.

Os critérios previstos no art. 75 não levam em conta a possibilidade ou não da competição. Relacionam-se a circunstâncias peculiares que o legislador infraconstitucional, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, entendeu relevantes a ponto de permitir ao administrador que afaste a licitação e realize a contratação direta. Portanto, pouco importa, para a dispensa, se há ou não competição, pois o administrador está autorizado a contratar diretamente desde que preencha os requisitos legais.

Nesse sentido, excerto de decisão do Tribunal de Contas da União:



“realize pesquisa prévia de preços, mesmo nos casos de dispensa, com vistas a definir o orçamento estimado exigido no art. 40, § 2º, inciso II, bem como para propiciar a conferência das propostas com os preços de mercado, nos termos do art. 43, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 2602/2003 – Primeira Câmara; Decisão nº 347/94-Plenário; Decisão 627/1999 – Plenário)

Dos autos, verifica-se que foi justificado os preços através de tabelas oficiais fixadas por ato normativos federais, garantindo isonomia e transparência, além de adequação com os preços usualmente praticados no mercado nacional.

Da Minuta Contratual

Analisando a minuta de contrato encaminhada, verifica-se que o disposto no art. 92 da Lei Federal 14.133/2021, foi cumprido, não havendo óbices em relação a este ponto.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela Legalidade do processo de contratação direta, para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios para prestação dos serviços postais e correlatos (pacote platinum), abrangendo serviços exclusivos e concorrenciais, para atender as necessidades das secretarias e órgãos do município de Timon/MA, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 14 de outubro de 2025.

CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO

Assessor Especial Superior
Portaria nº 0420/2025-GP
OAB/PI 14.386



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

PROC. Nº 3144/25
FLS. 905
RUB. M 18

timon.ma.gov.br

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON –
MA.

OFÍCIO Nº 745/2025

Timon-MA, 14 de outubro de 2025.

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico Nº 308/2025
– Processo nº 3144/2025 - SEMGOV.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 308/2025-CPL referente ao processo n.º 3144/2025, cujo objeto é Contratação dada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação dos serviços postais e correlatos (pacote platinum), abrangendo serviços exclusivos e concorrenciais, para atender as necessidades das secretarias e órgãos do município de Timon/MA, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX da Lei 14.133/2025.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da CPL
Portaria Nº 082/2025

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 045/2026 – CPL

Timon – MA, 14 de outubro de 2025.

ORGÃO DE DESTINO: Procuradoria Geral do Município – PGM

ASSUNTO: Despacho de Processo com a Homologação de Parecer Jurídico.

Senhor(a) Secretário(a),

PROC. Nº 3947/25
FLS. 706
RUB. MR

Encaminho, por meio deste, o presente processo, informando que **segue a homologação do parecer jurídico** emitido, para que sejam adotadas as **demais providências cabíveis**, conforme previsto nas normas institucionais.

Solicito que as ações subsequentes sejam realizadas com a devida brevidade, garantindo o cumprimento dos trâmites legais e administrativos pertinentes.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,


Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da CPL.
Portaria nº 082/2025



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 1789/2025/PGM

Timon (MA), 14 de outubro de 2025.

Excelentíssima Senhora

ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Resposta ao OFÍCIO Nº 745/2025/CPL

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 308/2025/CPL

PROC. Nº 3744/25
FLS. 707
RUB. MA

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico Nº 308/2025/CPL emitido pela Assessoria Jurídica da CPL, referente ao Processo Administrativo Nº 3144/2025/SEMGOV, que tem como objeto o **procedimento de dispensa de licitação nº 002/2025, para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação dos serviços postais e correlatos (pacote platinum), abrangendo serviços exclusivos e concorrenciais, para atender as necessidades das secretarias e órgãos do Município de Timon/MA, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, IX, da Lei 14.133/2025**, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido Parecer.

Aprovado o Parecer, entendemos que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Reitero disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025 – GP